

RESOLUÇÃO CERH Nº 005/2005 DE 07 DE JULHO DE 2005

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 39 II, da Lei nº 5.818 de 30.12.1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno e, Considerando a necessidade de se estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo, visando assegurar, de forma harmônica, os usos múltiplos da água;

Considerando a necessidade de atuação em consonância com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGERH, na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES, na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução visa estabelecer os critérios gerais para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, por prazo máximo limitado a 35 (trinta e cinco anos) renováveis, bem como a sua renovação, alteração, transferência, desistência, suspensão e revogação em corpos d'água sob domínio do Estado do Espírito Santo, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei Estadual nº 5.818, de 30 de dezembro de 1998, e demais dispositivos legais vigentes, respeitados os seguintes limites de prazos.

I – Até dois anos para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II – Até seis anos para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Parágrafo único – Os prazos de vigências das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade, importância social e econômica e do porte do empreendimento, levando-se em

consideração o período de retorno do investimento.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Ciclo hidrológico: circulação e distribuição da água sobre a superfície terrestre, subsolo, atmosfera e oceanos.

II Interdependência das águas superficiais e subterrâneas: interação entre as águas superficiais e subterrâneas, de acordo com a definição de ciclo hidrológico.

III - Concessão: modalidade de outorga destinada à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado quando o uso do recurso hídrico se destinar à finalidade de utilidade pública;

IV - Autorização: modalidade de outorga destinada à pessoa física ou jurídica de direito privado e quando o uso do recurso hídrico não se destinar à finalidade de utilidade pública;

V - Permissão: modalidade de outorga destinada à pessoa física ou jurídica de direito privado, sem destinação do uso à utilidade pública e quando o mesmo produzir efeitos insignificantes nas coleções hídricas, obedecendo ao descrito no parágrafo 2º do artigo 10º da presente Resolução.

VI - Dispensa: usos que independem de outorga, sendo objeto apenas de cadastramento no Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o qual fornecerá Certidão de Dispensa de Outorga, de acordo com o descrito no parágrafo 4º, do artigo 10º da presente Resolução.

Art. 3º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o Poder Público Estadual, através do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conformidade com o inciso XX, artigo 5º, da Lei Complementar nº 248, de 2 de julho de 2002, faculta ao outorgado mediante concessão, autorização ou permissão, o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Espírito Santo, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato e com fundamento no que dispõe a Lei Estadual nº 5.818/98, especialmente, o disposto no parágrafo único, do artigo 21 e no parágrafo 3º, do artigo 22 e demais legislações específicas vigentes.

§1º - A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

§ 2º - O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 4º - A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante, devendo ser informado ao comitê, passando a produzir efeito somente após a publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO, na forma disposta no artigo 25 da presente Resolução.

Art. 5º - O outorgado poderá disponibilizar a autoridade outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo, sem nenhum ônus para o outorgado, ficando-lhe garantido,

integralmente, findo o prazo da disponibilização, o percentual integral da vazão que foi inicialmente disponibilizada.

Art. 6º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 5.818, de 30 de dezembro de 1998, objetiva assegurar o controle quantitativo e qualitativo do corpo hídrico e o efetivo exercício dos direitos dos usuários e a preservação do uso múltiplo das águas.

Art. 7º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá observar e será conferida em conformidade com os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, obedecendo ao disposto nos artigos 21 e parágrafo único e no inciso V do artigo 44 da Lei 5818 e em especial:

I - às variações de disponibilidade hídrica que ocorrem durante o ano, e de ano para ano, visando atender a sustentabilidade ecológica e demandas futuras das presentes e próximas gerações;

II - as prioridades de uso estabelecidas;

III - a classe de enquadramento do corpo hídrico, em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nº 357/05 ou suas alterações com as demais normas ambientais vigentes;

IV - a garantia dos usos múltiplos previstos;

V - a garantia das condições de navegabilidade, quando couber; e,

VI - quando instituídas a situação de escassez, ao regime de racionamento.

Art. 8º - Para efeito desta Resolução, as finalidades de uso dos recursos hídricos serão definidas em conformidade com os usos definidos no artigo 18 da Lei nº 5.818/98.

Art. 9º - A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado

responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados e obediência aos limites dos parâmetros permitidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 10 - Independem de outorga:

I - o uso dos recursos hídricos para atendimento a pequenos núcleos

populacionais distribuídos no meio rural ou urbano;

II - as derivações, captações, acumulações e lançamentos considerados insignificantes.

§ 1º - Os critérios específicos para vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes referidas no inciso II, bem como para a definição da dimensão dos pequenos núcleos populacionais a que se refere o inciso I, deverão ser propostos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica em seus respectivos Planos de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência de Comitê, pelo poder outorgante e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Poderão ser revistos os valores considerados insignificantes de que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados nos incisos I ou II representarem percentual elevado em relação à disponibilidade hídrica do respectivo corpo d'água § 3º - As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água considerados insignificantes serão objeto de cadastramento e fiscalização pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, ou entidade por ele credenciada, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 5.818/98.

§ 4º - Para os casos de usos insignificantes, após o cadastramento obrigatório, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, fornecerá a Certidão de Dispensa de Outorga, renovável a cada 2 (dois) anos, respeitando o disposto no §1º para assegurar o controle quantitativo e qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso á água.

Art.11 - As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo d'água, considerados o balanço hídrico, a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes e a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado.

§ 1º - A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode ser modificada ao longo do prazo de validade da outorga,

em função dos critérios específicos definidos no correspondente Plano de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo órgão competente.

§ 2º - A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não lhe agreguem carga poluente adicional.

Art.12 - Os requerimentos para solicitação de outorga de direito de usos de recursos hídricos, deverão ser apresentados conforme definido em ato administrativo específico emitido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, e em conformidade com o

disposto no artigo 16 da Resolução CNRH nº 16 de 08/05/2001, onde deverão ser protocolizados ou nos órgãos por ele delegados para tal fim em cuja jurisdição se localizem os recursos hídricos a serem cadastrados e outorgados.

§ 1º - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, conforme prazo

estabelecido pelo IEMA.

§ 2º - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, consultado o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, mediante decisão

devidamente fundamentada, a qual será publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - O IEMA deverá estabelecer prazos para análise dos pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a contar da data da protocolização do requerimento não podendo exceder a 120 (cento e vinte)

dias, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares.

Art. 14 - O IEMA deverá disponibilizar ao público os critérios que fundamentaram as tomadas de decisão referentes aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos que lhe tiverem sido encaminhados.

Parágrafo Único – a renovação da outorga deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado no instrumento de outorga, ficando este instrumento prorrogado até a manifestação definitiva do órgão estadual competente.

Art. 15 - Do ato de indeferimento da outorga requerida, da redução da vazão outorgada, de sua suspensão temporária, definitiva ou revogação, em decorrência de conflito pelo uso da água e outros, caberá:

I - Defesa pelo usuário de água, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento de notificação pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, que dará ciência de

sua decisão ao solicitante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização da defesa;

II - Pedido de reconsideração pelo usuário de água, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento de notificação pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, que dará ciência de sua decisão ao solicitante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização da defesa;

III - Recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de comunicação, através de aviso de recebimento – AR dos correios, pelo IEMA ao usuário, de sua decisão.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH deverá se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se o prazo em caso de pedidos de diligências ou de vistas.

Art. 16 - São modalidades de outorga:

I – Concessão

II - Autorização;

III – Permissão.

Art. 17 - O uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento hidrelétrico, quando conjugado com construção de reservatório, será objeto de uma única outorga.

Art. 18 – Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, a outorga e a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 19 - Um mesmo usuário de água com vários pontos de derivação e de captação e/ou lançamento num mesmo corpo hídrico deverá ser analisado com base na somatória de seus usos.

Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito a retificação do ato administrativo, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

§ 2º - O órgão outorgante fará constar do ato de outorga o disposto no estabelecido no parágrafo 1º .

Art. 21 - A fiscalização, no cumprimento das disposições legais referentes à outorga de direito de uso dos recursos Hídricos e das regulamentações dele decorrentes, será exercida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e

Recursos Hídricos – IEMA, através de seus agentes.

Art. 22 - As penalidades por infrações indicadas nesta Deliberação serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no que lhe couber, respeitando o disposto nos artigos 50 a 55 da Lei

Estadual nº 5.818/98.

Art. 23 - As companhias públicas ou privadas não poderão executar obras ou serviços para captação ou uso de águas dominiais, para fins de implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande

a utilização de recursos hídricos, sem a prévia obtenção de outorga.

Art. 24 - As captações e usos de águas já existentes, bem assim a implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, as obras e serviços de oferta hídrica, já em operação na data da publicação desta Resolução, deverão regularizar os usos junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação da Portaria que define critérios técnicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Espírito Santo, e serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências da legislação vigente, sob as penalidades nela previstas.

Art. 25 - Ficarão convalidados os atos de outorga, publicados em forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO, pelo requerente, em forma de extrato, no qual deverá conter, no mínimo, a identificação e

localização do corpo hídrico, a fonte de captação, derivação e lançamento, os volumes, os tipos de usos pretendidos e o prazo de validade, depois de atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 26 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de julho de 2005.

Maria da Glória Brito Abaurre

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos